

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_\_ VARA CÍVEL DA  
CAPITAL - SÃO PAULO**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por seu Promotor de Justiça de Direitos Humanos, área de Inclusão Social, infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 37, *caput* e § 4º, 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 103, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 734/93; e no artigo 1º, inciso IV, da Lei Federal nº 7.347/85, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, promover **AÇÃO CIVIL PÚBLICA c.c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** em face de **LEONARDO MARCONDES**, brasileiro, solteiro, empresário, CPF nº 087.122.039-39, com endereço na Rua 2650, 57, sL 19, Centro, Balneário Camboriú - SC, ed Lumiere, e endereço eletrônico [juridico@leonardomarcondes.com.br](mailto:juridico@leonardomarcondes.com.br) (vulgo @leomarcondesoficial) – fls. 46 IC, e da **META Platforms** - que é a provedora de serviços e controladora de dados para os usuários do Facebook e Instagram, no Brasil - através do perfil mantido na rede social Instagram -

@leomarcondesoficial, a ser citada na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3732, Itaim Bibi, CEP 04538-132, São Paulo, SP, para que sejam acolhidos os pedidos ao final formulados em razão dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

## **OBJETO DA PRESENTE AÇÃO**

A presente ação civil pública tem por objetivo condenar o réu LEONARDO MARCONDES, dentre outras obrigações, ao pagamento, de dano moral coletivo, ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos, porque, em sua página no INSTAGRAM (@leomarcondesoficial) mantém publicações com teor de discriminação social, asseverando que pobres não deveriam ter direito a voto, equiparando a escassez de recursos materiais a irresponsabilidade constitucional, conduta que, em termos cíveis, incita discurso de ódio.

Em um de seus vídeos, publicado em 26 de dezembro de 2025, fala que: “pobres não deveriam votar” e “pobre quer tirar vantagem em tudo”.

E, ainda, pretende esta ação que a META Platforms. Inc., seja compelida a retirar o conteúdo da URL, <https://www.instagram.com/reel/DSuxb8QkVJj/?igsh=MTNIbTMzN2p5emtjcQ==> do Instagram.

## 1. QUESTÕES PRELIMINARES

### 1.1 ***Da legitimidade ativa do Ministério Público***

A Constituição Federal de 1988 alçou à condição de atividade institucional do Ministério Público a proteção "do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", por meio da propositura de ação civil pública (art. 129, III, da CF).

No plano infraconstitucional, o regime jurídico do processo coletivo brasileiro é formado, de modo geral, pela Lei da Ação Civil Pública – Lei nº 7.347, de 24 de junho de 1985 (LACP) – e pelo sistema processual do Código de Defesa do Consumidor – Título III da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (CDC). As duas leis interagem, *"uma remetendo a outra nos aspectos processuais – para formar o que podemos chamar de base fundamental do processo coletivo no Brasil"*<sup>1</sup> (art. 90 do CDC e art. 21 da Lei nº 7.347/85 - LACP).

Além de apontá-los e defini-los, o CDC aumentou a esfera de abrangência do diploma anterior (Lei nº

---

<sup>1</sup> NERY JUNIOR, Nelson. Defesa do patrimônio público em juízo – o sistema do processo coletivo e o interesse público, em *Direito Processual Público – a Fazenda Pública em Juízo*, São Paulo: Malheiros, 1ª ed. 2003, p. 254.

7.347/85 - LACP) para a defesa de todos os direitos ou interesses difusos e coletivos.

A norma do art. 81, parágrafo único, do CDC, *"estabeleceu distinção suficientemente nítida entre a classe dos interesses 'difusos', pertinentes a séries de pessoas indeterminadas e unidas por meras circunstâncias de fato, como a de frequentarem a mesma praia ou usarem o mesmo produto medicinal, e a dos interesses 'coletivos', peculiares a grupos menos fluidos, formados por pessoas que se vinculam entre si ou com outrem 'por uma relação jurídica base'".*<sup>2</sup>

Também sob inspiração do sistema das *class actions* norte-americana, o CDC criou a categoria dos chamados direitos ou interesses individuais homogêneos, tradicionalmente tutelados a título pessoal, decorrendo o tratamento judicial coletivo de sua origem comum (art. 81, parágrafo único, III, da Lei nº 8.078/90).

A legitimidade ativa à propositura da ação civil pública, como, por último, contemplada no CDC (art. 82, I a IV, e § 1º, da Lei nº 8.078/90), revestiu-se de considerável amplitude, adotando o legislador as diretrizes da Lei nº 7.347/85 - LACP (art. 5º, I e II) para estendê-la, concorrentemente, ao Ministério Público; à União, Estados, Municípios e Distrito Federal; às entidades e órgãos da administração

---

<sup>2</sup> BARBOSA, José Carlos Moreira. Os deveres para a comunidade, em *Temas de Direito Processual*, sexta série, São Paulo: Saraiva, 1997, p. 311.

pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica; e às associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre os seus fins institucionais a defesa dos direitos ou interesses tutelados. A Defensoria Pública foi incluída entre os legitimados à propositura da ação civil pública.

Sobre a legitimidade do Ministério Público, a lição do professor Nelson Nery Júnior, em obra elaborada em conjunto com os autores do anteprojeto de lei que se tornou o CDC, é a seguinte:

*"as normas do CDC são, ex lege, de ordem pública e interesse social (art. 1º, CDC). Ao definir o perfil institucional do Ministério Público, o art. 127 da CF diz ser o parquet instituição que tem por finalidade a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Assim, o ajuizamento, pelo Ministério Público, de ação coletiva para a defesa de direitos individuais homogêneos tratados coletivamente está em perfeita consonância com suas finalidades institucionais, sendo legítima a atribuição, ao Ministério Público, dessa legitimidade para agir, pelos arts. 81 e 82 do CDC, de conformidade com os arts. 127 e 129, IX, da CF".<sup>3</sup>*

No caso concreto, veicula-se a presente ação civil pública em relação a discurso de pessoa pública, de alcance indeterminado,

---

<sup>3</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini et al, *Código de Defesa do Consumidor - Interpretado pelos Autores do Anteprojeto*, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997, p. 785.

que fez discurso público ofensivo às pessoas pobres, o que se denomina aporofobia.

## **1.2 Da Competência do Foro da Capital**

Com o intuito de facilitar a defesa em juízo de interesses que transcendam os individuais, o microsistema processual coletivo previu regras especiais de competência para as ações coletivas. Nesse sentido, a Lei nº 7.347/05, que disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos a interesses difusos e coletivos, dispõe:

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

A diretriz de propositura da ação no local onde ocorrido o dano, por ser regra especial, excepciona o quanto disposto nos artigos 46, *caput*, e 53, inciso IV, do Código de Processo Civil que, como regra geral, determinam como competentes o foro de domicílio do réu ou o local do ato ou fato, respectivamente.

Preceitua o disposto mencionado, ademais, que a competência para o processo e julgamento das ações civis públicas, ainda que atrelada ao elemento territorial do local da ocorrência do dano, diz respeito a uma competência funcional. De acordo com a lição de Cândido Rangel Dinamarco: *“Diz-se funcional a competência*

*quando a lei a determina automaticamente, decorrente do prévio exercício da jurisdição por determinado órgão*<sup>4</sup>.

No caso em pauta, o dano é nacional, já que divulgado em redes sociais, que possuem alcance extremamente amplo. Assim, a fim de disciplinar a competência para a propositura de ação coletiva para defesa de interesses cujos danos se deram em âmbito nacional ou regional, dispôs o Código de Defesa do Consumidor:

*“Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:*

*1.2.1 – (...)*

*1.2.2 - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente”.*

Logo, conclui-se que a competência para o processo e julgamento desta ação civil pública, de responsabilidade por dano moral coletivo, de âmbito nacional e para a tutela de interesse difuso é, dentre os foros do Distrito Federal e de outras capitais de Estados-Membro, daquele que, em primeiro lugar, investigou os fatos e ajuizou a demanda. No caso, portanto, do foro desta Capital do Estado de São Paulo.

---

<sup>4</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. I. 6ª Ed., revista e atualizada, São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 445.

## 2. DOS FATOS

### **2.1 A representação encaminhada ao Ministério Público**

Chegou ao conhecimento da Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, área de Inclusão Social, através de peças de informação encaminhadas pelo GEGRADI, que o influenciador digital que se apresenta pelo nome de Leo Marcondes, em sua página no Instagram (@leomarcondesoficial) publica vídeos, com teor de discriminação social, asseverando que pobres não deveriam ter direito a voto, equiparando a escassez de recursos materiais a irresponsabilidade constitucional, conduta que, em tese, incita discurso de ódio.

Deste modo, o Ministério Público, instaurou o Inquérito Civil nº **0739.0001588/2026** para apurar denúncia de prática de discurso discriminatório veiculado em rede social. Conforme apurado, o requerido **Leo Marcondes**, por meio do perfil **@leomarcondesoficial**, publicou vídeo, no qual afirma expressamente que:

“pobre não deveria ter direito de votar.”

É importante ressaltar que o vídeo, publicado na data de 26 de dezembro de 2025, pode, ainda, ser acessado, facilmente, até a data de hoje, 23 de junho de 2026, através do link:

<https://www.instagram.com/reel/DSuxb8QkVJj/?igsh=MTNlbTMzN2p5emtjcQ==>

Descrevo o conteúdo do vídeo publicado:

Speaker #1: Você já parou para pensar que pobre não devia ter direito de votar? Pensa comigo, uma pessoa que é pobre, ela não soube tomar boas decisões para ter o melhor para sua família e para si mesma.

Speaker #1: Aí, a pessoa que não tomou boas decisões para ter o melhor para si mesma, ela vai agora tomar uma decisão que vai ser o melhor para o país. Qual que é?

Speaker #1: Assim, qual a habilidade que essa pessoa tem ao tomar decisões?

Speaker #1: nenhuma, nenhuma é uma pessoa que não deveria votar porque o país ou uma empresa não pode entrar nas mãos de uma pessoa que não consegue nem ter responsabilidade sobre as próprias atitudes. Isso é uma coisa que faz muito sentido. Tenta pensar quão que o mundo seria um lugar melhor se os pobres não votassem, se o poder de decisão de um país ficasse na mão dos ricos até que o pobre, ele ficasse rico para que ele conseguisse ter o poder de tomar decisões também seria muito mais lógico. Eu digo inclusive que o pobre ele se prejudica com questão de eleição e tal, porque invés de ele focar em produzir, trabalhar, fazer acontecer, ele fica focado na eleição, fica focado na decisão que ele vai

tomar, que vai ser uma decisão provavelmente equivocada, porque toda decisão do pobre é equivocada, Speaker #1: afinal, se ele tomasse boas decisões, não seria pobre, ele seria rico. Isso que eu tô falando tem um pouco de sentido para você, ou você acha que é loucura, comenta a tua opinião e compartilha.

Lendo e visualizando o conteúdo proferido, não há dúvidas das falas carregadas de preconceito contra os pobres. Deste modo, se observa que o réu praticou e continua praticando falas de aversão contra os pobres, a denominada “aporofobia”.

Em consulta a postagem do vídeo publicado, em 26 de dezembro de 2025, podem ser observados diversos comentários que geraram ainda mais repulsa aos pobres, uma vez que o mencionado vídeo já conta com 2.935 comentários, até a data de hoje (23 de junho de 2026). Cumpre transcrever alguns comentários de seus seguidores:

*“comentário perfeito”*

*“concordo plenamente”*

*“Achei alguém sensato”*

*“Você está certíssimo.”*

A postagem teve grande repercussão em inúmeras matérias jornalísticas e na internet. E, mesmo após a notificação do teor discriminatório, a META nada fez. Assim, o vídeo continua sendo veiculado, continuando a gerar dano difuso de largo alcance. (DOC 13) – fls. 20 e 21 do IC

No mais, houve, no mínimo, divulgação nos seguintes veículos, o que, mais uma vez, demonstra a repercussão da sua fala:

**A) Folha de São Paulo:** Folha do Estado | “Pobre não deveria votar”:  
declaração de influenciador vira alvo do MP-SP<sup>5</sup>

**B) Metrôpoles:** MPSP investiga influenciador que afirmou que pobres não deveriam votar<sup>6</sup>

**C) Brasil 247** MP apura vídeo de influenciador que defendeu que pessoas pobres não devem votar | Brasil 247<sup>7</sup>

## ***2.2 Realização de sua oitiva***

---

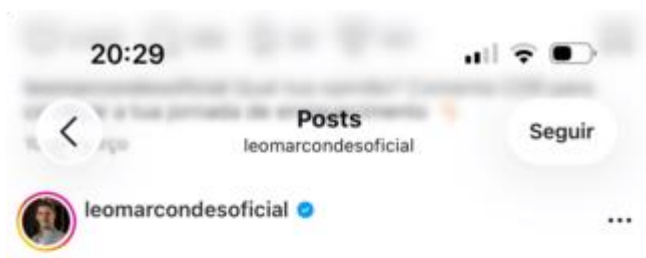
<sup>5</sup> <https://www.folhadoestado.com.br/judiciario/pobre-nao-deveria-votar-declaracao-de-influenciador-vira-alvo-do-mp-sp/633281> <acesso em 19/06/2026>

<sup>6</sup> <https://www.metropoles.com/sao-paulo/influenciador-investigado-mp-sp> <acesso em 19/06/2026>

<sup>7</sup> [https://www.brasil247.com/tanostrends/mp-apura-video-de-influenciador-que-defendeu-que-pessoas-pobres-nao-devem-votar#google\\_vignette](https://www.brasil247.com/tanostrends/mp-apura-video-de-influenciador-que-defendeu-que-pessoas-pobres-nao-devem-votar#google_vignette)<acesso em 19/06/2026>

Considerando a existência de dano no âmbito difuso e, para possibilitar maiores esclarecimentos, foi realizada a oitiva do réu na data de 09 de junho de 2026.

O réu LEONARDO MARCONDES argumentou dizendo que nos seus vídeos ele fala de “pobre” no sentido figurado (de decisão, de mentalidade) e não como forma de riqueza financeira ou não. Contudo, não é o que se observa das suas postagens e dos seus vídeos. **Na postagem, do dia 10 de março, em seu canal oficial do Instagram, ele destaca a palavra pobre e descreve diversos adjetivos: procrastinador, oportunista, barato, reclamão e estagnado. Dessa forma, ele fez publicação, ironizando essas pessoas. A referida publicação deixa clara a intenção do réu, debochar das pessoas mais humildes e vulneráveis, criando estereótipos e utilizando-se de adjetivos que os desqualifiquem. Deste modo, cumpro destacar a referida postagem:**



## DEFINIÇÃO DE POBRE

**P** Procrastinador  
(promete e  
deixa pra depois)



**O** Oportunista  
(quer atalhos)



**B** Barato  
(não reconhece o seu valor,  
nem o valor dos outros)



**R** Reclamão  
(gasta energia reclamando,  
olhando o problema e  
não a solução)



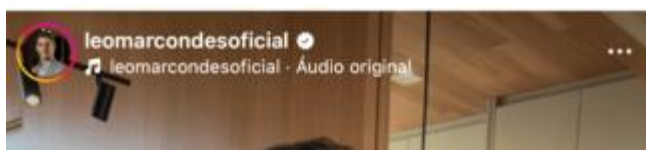
**E** Estagnado  
(Parou no tempo,  
se acomodou)



1.214 54 48 406

leomarcondesoficial Comenta CDR para aprender a  
enriquecer de verdade 🙌

10 de março



Não é demais lembrar que o réu se apresenta na rede social Instagram como **“Treinador Financeiro”**, além de dar vários cursos e palestras sobre “liberdade financeira”. O que, por si só,

demonstra que quando ele se refere ao pobre ou rico ele está se referindo àqueles que não possuem dinheiro ou bens materiais.

E, mesmo que assim não fosse, conforme a explicação da autora do termo “aporofobia”, Cortina, citada na Revista da Defensoria Pública do Estado de São Paulo<sup>8</sup>, essa expressão é tratada em sentido amplo, vejamos:

Baseando-se na explicação da autora, nota-se que o indivíduo aporofóbico seria aquele que demonstra aversão, temor ou desprezo àquela pessoa que “não pode devolver nada de bom em troca”, ou seja, uma pessoa considerada pobre. Observa-se que “em troca” e “pobre” são termos aqui tratados em sentido amplo. A pessoa pobre, conforme explica Cortina (2017), pode ser aquela vulnerável seja por sua condição de deficiência ou escolha religiosa, por exemplo, ou até mesmo pelo sentido hipossuficiente economicamente.

Deste modo, ainda que o réu LEONARDO MARCONDES alegue que não “quer dizer pobre no sentido econômico”, ele ainda assim está sendo aporofóbico, uma vez que, em

---

<sup>8</sup> REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO | São Paulo, v. 4, n. 2, p. 95-114, jul./dez. 2022

A APOROFOBIA COMO UMA EXPRESSÃO DA CULTURA DA NECROPOLÍTICA DO SISTEMA JUDICIÁRIO CRIMINAL BRASILEIRO, fls. 97;

seus vídeos publicados no Instagram, demonstra desprezo a um grupo de pessoas, que segundo ele, são improdutivas, não dão nada em troca e não são capazes de dirigir a própria vida e, que, portanto, não deveriam ter direito ao voto (rotula pessoas por se julgar um ser superior).

Ainda, neste sentido de criar estereótipos e rotular, cumpre destacar interessante artigo publicado no site do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania pelo professor James Moura:

Além da desigualdade social motivadora da situação de vulnerabilidade intensificada numa parcela da população brasileira, existe um imaginário social relativo a pessoas pobres que desenha estereótipos de um tipo específico de gente considerada com “jeito de pobre”<sup>9</sup>.

E, ainda, complementa:

Relatos expõem que não tem a ver apenas com características físicas, mas também com estigmas relacionados à região onde a pessoa mora, a roupa que se veste e até a música que se ouve. Como explicado pelo pesquisador James Moura, a pobreza

---

<sup>9</sup> <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/novembro/aporofobia-um-preconceito-motivado- apenas-por-classe-social> <acesso em 22 de junho de 2026>

é atribuída para além da ausência de poder econômico. Outros marcadores identitários e culturais são vinculados e incidem no julgamento das pessoas sobre o que é ou não pobre.<sup>10</sup>

Deste modo, não há dúvidas que o réu LEO MARCONDES publica diversos conteúdos aporofóbicos, tendo em vista que ele relaciona o lugar que mora, as músicas que ouve, as roupas que vestem a pessoas pobres.

Ressalto algumas publicações, neste sentido:

- 09 de abril de 2026, publicação: *“cuidado com quem escuta pagode”*;

- 01 de abril de 2026, publicação: *“1º de abril é o dia internacional do pobre” – “pobre está sempre mentindo”*

- 30 de março de 2026, publicação: *“pobre não gosta de tomar banho” – “quem é pobre não gosta de tomar banho e muitas vezes não cuida da própria higiene pessoal, escuta música no banho, normalmente, é uma música de funk, horrível, que só prejudica o cérebro da pessoa – o pobre não gosta de lavar sua própria calçada, vai nos bairros mais humildes é tudo bagunçado, fogão de pobre é cheio de gordura”*;

- 29 de março, publicação: *“refrigerante é coisa de pobre”*;

---

<sup>10</sup> <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/novembro/aporofobia-um-preconceito-motivado- apenas-por-classe-social> <acesso em 22 de junho de 2026>

- 23 de março, publicação: *“pobre tem preguiça de trabalhar;”*
- 17 de março, publicação: *“pobre tem carro sujo e fedido” – “é uma característica do pobre ser porco;”*
- 13 de março, publicação: *“homem pobre é manipulador;”*
- 10 de março, publicação: *“tudo o que pobre põe a mão estraga;”*

Sobre a origem do fenômeno da aporofobia, enquanto sociedade, importante transcrever o trecho de artigo publicado pela PUC/RS<sup>11</sup> *“a aporofobia surge quando a sociedade naturaliza a distância entre quem tem e quem não tem: excluimos pessoas por sua aparente incapacidade de realizar trocas simbólicas em determinados espaços. Ela se manifesta na desconfiança dirigida ao morador da periferia, na humilhação cotidiana de quem depende da política pública, na seleção simbólica dos corpos considerados “adequados” e na tendência de atribuir a pobreza a escolhas erradas.”*

Por fim, ainda na sua oitiva, afirmou que não tem formação acadêmica nenhuma, diz que *“iniciou 8 semestres de administração em 8 faculdades diferentes e não concluiu nenhuma”*, e, mesmo assim, oferece vários cursos e palestras alguns monetizados e outros não. Portanto, não há dúvida que *“A aversão torna-se uma*

---

<sup>11</sup> <https://portal.pucrs.br/noticias/pesquisa/aporofobia-quando-a-pobreza-deixa-de-ser-condicao-social-e-passa-a-ser-condenacao-moral/> <acesso em 25/06/2026>

*expressão daquilo que o agressor acredita ser real/verdadeiro, podendo-se, inclusive, tratar de uma ilusão, não sendo compatível com a realidade dos fatos.”<sup>12</sup>.*

O requerido, assim, utiliza de seu discurso de ódio em sua rede social para inescrupulosamente atrair público pagante para curso ou palestras ministrados, pasmem, sem sequer ter qualificação profissional para oferecê-los, tendo em vista que meras matrículas em oito diversos cursos não o qualificam absolutamente a nada, a não ser a eventual título de aspirante a estudante.

### 3. DO DIREITO:

#### **3.1 Noções sobre aporofobia e a discriminação contra os pobres**

Por primeiro, é importante ressaltar, que o termo aporofobia foi descrito pela escritora espanhola Adela Cortina e significa aversão aos pobres<sup>13</sup>. Ressaltou, a professora, em uma

---

<sup>12</sup> REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO | São Paulo, v. 4, n. 2, p. 95-114, jul./dez. 2022

A APOROFOBIA COMO UMA EXPRESSÃO DA CULTURA DA NECROPOLÍTICA DO SISTEMA JUDICIÁRIO CRIMINAL BRASILEIRO, fls. 98;

<sup>13</sup> E é precisamente esse termo que abre o título de seu último, *Aporofobia, el rechazo al pobre (Aporofobia, a rejeição ao pobre*, em tradução livre). Nascida em Valência, Espanha, em 1947, Adela é doutora honoris causa por diversas universidades, membro da Real Academia de Ciências Morais e Políticas de Espanha (foi a primeira mulher em fazer parte dessa instituição), professora emérita de Ética da Universidade de Valência e diretora da fundação Étnor. – <https://www.bbc.com/portuguese/geral-54778993> - disponível em: <acesso em 22/06/2026>

O termo "aporofobia" vem de duas palavras gregas: "áporos", o pobre, o desamparado, e "fobéo", que significa temer, odiar, rejeitar. Da mesma forma que "xenofobia" significa "aversão ao estrangeiro", aporofobia é a

---

entrevista concedida a *BBC*, que é importante que haja uma palavra para denominar o ódio contra essas pessoas porque é preciso “*dar nomes às coisas para conhecer que existem e identificá-las; ainda mais se forem fenômenos sociais. (...) Nomear a rejeição aos pobres permite-nos tornar visível esta patologia social, investigar as causas e decidir se concordamos que continue a crescer ou se estamos dispostos a desativá-la por nos parecer inadmissível.*”

Ainda, na mesma entrevista, a professora salienta que “*a aporofobia ameaça a democracia porque viola a igual dignidade de todas as pessoas, exclui os pobres. (...) É radicalmente excludente, quando a democracia deveria ser inclusiva.*”<sup>14</sup>

Deste modo, a aporofobia, não é só um termo utilizado para denominar uma *patologia social*.<sup>15</sup> Ela visa a denominar um conceito que ameaça a democracia, à medida que exclui certas pessoas, deixando à margem da sociedade. E, foi exatamente, isso que ocorreu, no caso em tela. O réu LEO MARCONDES, fez vídeo que visou a excluir certas pessoas do direito ao voto. Pessoas, que julga improdutíveis e que, segundo ele, decidem de forma errônea as decisões de suas vidas, em claro preconceito e discurso de ódio.

---

aversão ao pobre pelo fato de ser pobre - <https://www.bbc.com/portuguese/geral-54778993> disponível em: <acesso em 22/06/2026>

<sup>14</sup> <https://www.bbc.com/portuguese/geral-54778993> disponível em: <acesso em 22/06/2026>

<sup>15</sup> <https://www.bbc.com/portuguese/geral-54778993> disponível em: <acesso em 22/06/2026>

E não se trata apenas do vídeo relatado na denúncia inicial que deu azo à instauração do inquérito civil cujos autos instruem a presente inicial. **Todo o conteúdo** da referida página no Instagram é manifestamente ilícito, porquanto contém evidente discurso de ódio a boa parcela da população mundial.

Ainda, sobre discurso de ódio, *Cortina*, em seu livro<sup>16</sup>, aponta características que diferenciam os discursos e crimes de ódios de outras violações, entre as características, aduz que a pessoa que faz esse discurso acredita que se encontra em uma posição de superioridade que, seu discurso, quer legitimar um pensamento de exclusão, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, senão vejamos:

A Constituição da República elencou dentre os seus objetivos fundamentais “*promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*” (Art. 3º, IV) e afirmou que “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade* (art. 5, caput).”

Uma sociedade livre de discriminações, como vertente da dignidade da pessoa humana, constitui um dos objetivos

---

<sup>16</sup> CORTINA, Adela. Aporofobia, a aversão ao pobre: um desafio para a democracia. São Paulo, Ed. Contracorrente, 2020;

mais caros do Estado brasileiro. A prática de discriminação contra as pessoas mais pobres e vulneráveis fere frontalmente o princípio da igualdade, e, merece, pois, a mais absoluta intolerância por parte do Estado.

Além disso, o Brasil promulgou, através do Decreto nº 592 de 06 de julho de 1992, o Pacto dos Direitos Civis e Políticos. Importante ressaltar alguns artigos:

2.1 Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar e a garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra condição.

25. Todo cidadão terá o direito e a possibilidade, sem qualquer das formas de discriminação mencionadas no artigo 2 e sem restrições infundadas:

a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos;

b) de votar e de ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a manifestação da vontade dos eleitores;

c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país

26. Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da Lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

Já a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, promulgada em 05 de junho de 2013, em seu artigo 1.6 define “6. *Intolerância é um ato ou conjunto de atos ou manifestações que denotam desrespeito, rejeição ou desprezo à dignidade, características, convicções ou opiniões de pessoas por serem diferentes ou contrárias. Pode manifestar-se como a marginalização e a exclusão de grupos em condições de vulnerabilidade da participação em qualquer esfera da vida pública ou privada ou como violência contra esses grupos.*”

Portanto, não resta dúvida que a conduta do réu LEONARDO MARCONDES se enquadra como ato de intolerância, uma vez que manifestou desrespeito e desprezo às pessoas que se encontram em vulnerabilidade e buscou excluí-las do direito de votar.

### **3.2 *Direito ao voto***

Ademais, a Constituição da República estabelece, em seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana e a cidadania (art. 1º, II), como fundamentos da República Federativa do Brasil, sendo assim pilares do Estado Democrático de Direito.

E, assim, falando em Estado Democrático de Direito, o direito ao voto constitui uma das mais relevantes expressões da cidadania e da soberania popular. Importante destacar que o artigo 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, dispõe que todo o poder emana do povo, enquanto o artigo 14 consagra o sufrágio universal, incompatível com QUALQUER FORMA DE EXCLUSÃO fundada em critérios econômicos ou patrimoniais. Deste modo, o discurso do réu, como forma de eliminar os direitos políticos em razão da pobreza representa afronta à ordem constitucional, uma vez que promove a estigmatização de grupo social vulnerável e fomenta a exclusão de indivíduos da esfera da participação democrática.

Ressalta-se, por oportuno, que o réu elege pessoas que não deveriam votar e que deveriam estar excluídos de outras decisões importantes, além de dar cursos e palestras pagas e gratuitas, SEM TER QUALQUER FORMAÇÃO ACADÊMICA, para tanto. Destaco, mais uma vez, que, em sua oitiva, perante o Ministério Público relatou (vídeo 5 minutos 39 – DOC 80, anexo): *“Eu não sou formado. Eu fiz 8 semestres de administração em 8 faculdades diferentes (...)”*.

Portanto, ainda que a regra do Estado brasileiro seja liberdade de expressão e manifestação, as pessoas deverão ser responsabilizadas por suas falas, quando discriminatórias, de intolerância e atentem contra a democracia.

Assim, considerando a existência dos comentários arreigados de preconceito contra as pessoas pobres, resta necessário analisar o conflito dessa prática com a liberdade de expressão, direito também constitucionalmente assegurado.

### **3.3 Os limites da liberdade de expressão**

A Constituição Federal de 1988 assegura o direito de expressar ideias e convicções, conforme artigo 5º, IV e IX:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade*

*do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;*

*IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;”*

O direito à liberdade de expressão reconhece a autonomia da pessoa, que garante a independência do indivíduo em face da sociedade na qual ele está inserido e do próprio Estado. É um direito fundamental de primeira dimensão, de suma importância para a constituição de um Estado Democrático de Direito e que se inclui no rol de direitos da personalidade, formando o conjunto de bens jurídicos em que se convertem projeções físicas ou psíquicas da pessoa humana, individualizando-a.

Não se trata de direito absoluto, já que encontra limites no direito alheio, isto é, no direito do outro de ter sua memória e dignidade respeitadas. Importa ressaltar que não são vedadas manifestações de pensamento de qualquer viés ideológico. O que não se admite é a propaganda da violência (em qualquer de suas formas), do racismo, do ódio e da intolerância.

Neste ponto, é preciso enfrentar uma das mais tormentosas questões da sociedade contemporânea: o limite entre a

liberdade de expressão e a prática ilícita de condutas como a praticada pelo réu Leonardo Marcondes.

Algumas balizas, decorrentes da experiência da Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, nos últimos anos, nesse tipo de assunto, devem ser invocadas:

- a) Em um Estado de Direito, alicerçado na democracia e nas liberdades fundamentais, há de se assegurar o direito à livre manifestação do pensamento;
- b) É ilícita qualquer manifestação direcionada à pregação da violência ou do ódio, como formas de exclusão dos direitos alheios, devendo ser coibidas.
- c) Todos são responsáveis pelo controle e fiscalização de tais situações, não se podendo atribuir apenas ao Poder Público a tarefa de garantir o direito à livre manifestação do pensamento e a de coarctar as manifestações ilícitas ou criminosas.
- d) Neste sentido, empresas privadas, órgãos de comunicação social, entidades do terceiro setor, conselhos de auto-regulamentação, dentre outros, têm o dever, numa sociedade democrática, de exercer aquela modalidade de controle social, atuando para impedir as práticas ilícitas (é o dever, por exemplo, das empresas proprietárias de portais de internet de remover, em autocontrole, as páginas

criminosas ou ilícitas; como, também, das empresas de comunicação social de obstarem a veiculação de mensagens de tal conteúdo), ou levando ao conhecimento das autoridades públicas tais ocorrências.

e) O Poder Público, por suas instâncias administrativas, legislativas e judiciais, deve atuar, além do controle prévio, também no enfrentamento das situações ilícitas, bem como na responsabilização administrativa, civil e criminal dos seus autores.

Pois bem. Harmonizar tais postulados é responsabilidade de todos os envolvidos na defesa e garantia dos direitos fundamentais, notadamente do Ministério Público, cuja tarefa essencial, de raiz constitucional, é a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF).

É preciso, pois, em nome do convívio plural e tolerante numa sociedade heterogênea, aceitar as expressões de pensamento, vazadas de modo pacífico.

Por outro lado, é preciso enaltecer a responsabilidade de todos no enfrentamento daquelas manifestações que transcendam a mera expressão do pensamento e se revistam em manifestações de ódio e que visam excluir determinadas pessoas ou grupos de pessoas.

A leniência, permitindo-se desrespeito ao direito alheio, implicaria desrespeito aos princípios básicos da democracia e, no caso vertente, da igualdade entre todas as pessoas e o respeito ao direito ao voto.

Deste modo, o Judiciário deverá agir, e no caso em tela, diante da colisão de princípios - liberdade de expressão e o respeito aos direitos humanos e a igualdade entre as pessoas (inclusive aquelas mais pobres), deverá prevalecer o segundo.

Isso porque o discurso que foi trazido pelo réu caracteriza verdadeiro discurso de intolerância e menosprezo, que diminui o valor das pessoas mais pobres e vulneráveis, pelo simples fato de não terem uma boa condição financeira, delimitando-as a papéis preconceituosos de origem e classe social.

No julgamento da ADO 26/DF<sup>17</sup>, o E. Ministro Celso de Mello afirmou que:

*“Regimes democráticos não convivem com práticas de intolerância ou, até mesmo, com comportamentos de ódio, pois uma de suas características essenciais reside, fundamentalmente, no pluralismo de ideias e na diversidade de visões de mundo, em ordem a*

---

<sup>17</sup> Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADO26votoMCM.pdf>. Acesso em: 24 de set de 2024

*viabilizar, no contexto de uma dada formação social, uma comunidade inclusiva de cidadãos, que se sintam livres e protegidos contra ações promovidas pelo Estado ou praticadas por particulares que lhes restrinjam o pleno exercício de suas prerrogativas e liberdades constitucionais por motivo de orientação sexual ou de identidade de gênero. (...) Vê-se, portanto, que a intolerância, que traduz a antítese da ideia de respeito à alteridade, transgride, de modo frontal, valores básicos, como a dignidade da pessoa humana e o próprio significado da noção de pluralismo (CF, art. 1º, III e V), que compõem, enquanto fundamentos estruturantes que são, o próprio conceito de Estado Democrático de Direito.” (Voto na ADO 26 / DF).*

Ainda neste tema, importante ressaltar que não se pode admitir a prevalência do discurso de ódio, que é uma das formas de abuso do direito de liberdade de expressão, sendo definido por André de Carvalho Ramos (Curso de Direitos Humanos. 2ª Edição, Ed. Saraiva. 2015. p. 525) como a *“manifestação de valores discriminatórios, que ferem a igualdade, ou de incitamento à discriminação, violência ou a outros atos de violação de direitos de outrem”*;

No caso concreto, não se trata de “mera opinião” versada de modo lícito, mas uma sequência de comentários que diminui e rotula todas as pessoas que são pobres e vulneráveis.

### **3.4 Responsabilidade civil**

A responsabilidade civil está relacionada à existência de uma obrigação prévia, pois é a partir da violação desse dever jurídico originário, que nasce a responsabilidade como dever jurídico sucessivo. E o respaldo da obrigação originária, no campo jurídico, encontra-se no princípio fundamental da “proibição de ofender”, conforme lecionam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho<sup>18</sup>.

É exatamente nesses termos que dispõe o artigo 186 do Código Civil, *in verbis*: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A responsabilidade civil, portanto, decompõe-se nos seguintes elementos: conduta (positiva ou negativa), dano e nexos de causalidade, sendo certo que, em regra, “a obrigação de indenizar (reparar o dano) é a consequência juridicamente lógica do ato ilícito”<sup>19</sup>, como se depreende do *caput* do artigo 927 do Código Civil: “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

No que tange ao elemento subjetivo da culpa *lato sensu*, conforme verificável do artigo 186 acima transcrito, ela deverá ser

---

<sup>18</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPOLHA FILHO, Rodolfo, *Manual de Direito Civil*, Volume Único, 2ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2008, p. 45

<sup>19</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPOLHA FILHO, Rodolfo, *Manual de Direito Civil*, Volume Único, 2ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2008, p. 45

provada pelo autor e sobre ela deverá se manifestar o julgador. Isso porque, o sistema civil brasileiro adotou, como regra, a teoria subjetivista da responsabilidade civil.

Em primeiro lugar, a conduta do réu é irrefutavelmente intencional. A divulgação de conteúdo e opiniões em redes sociais é justamente a atividade profissional exercida pelo réu, é o meio utilizado para divulgar seus cursos e palestras, o que, inegavelmente, lhe demanda que selecione, pessoalmente, todo o seu conteúdo (como Leonardo Marcondes descreveu em sua oitiva perante o Ministério Público), além de conseguir com as suas publicações angariar um número maior de seguidores, e muitas vezes, receber mais patrocínio.

Do mesmo modo, não há como negar a ilicitude de sua conduta, como já demonstrado pela violação a Constituição Federal e normas internacionais.

No que tange ao nexo de causalidade, trata-se do liame que une a conduta do agente ao dano, sendo este a consequência daquela, e sem a qual o prejuízo não existiria. O que se verificou no caso e tela.

Por fim, os danos que a conduta do réu gerou para a coletividade são evidentes, uma vez que propagou discurso de ódio e intolerância contra as pessoas pobres e vulneráveis.

---

#### 4. DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

Tendo em vista que a publicação permanece acessível e sendo amplamente compartilhada nas redes sociais, alcançando número indeterminado de pessoas e, a fim de, impedir que o conteúdo discriminatório continue sendo amplamente divulgado. Pede-se a concessão da tutela de urgência.

A possibilidade jurídica de antecipação de tutela jurisdicional voltada à remoção do ilícito encontra-se prevista no art. 19, § 4º, da Lei Federal 12.965/14, in verbis:

Art. 19 - §4º - o juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A prova inequívoca da publicação de conteúdo discriminatório encontra-se acostada nos documentos que acompanham a presente ação.

---

À luz do art. 300 do CPC, estão claramente presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência de natureza inibitória, a fim de determinar a imediata retirada do ar de toda a página do requerido, impondo-se ao réu obrigação de não voltar a divulgar, por qualquer meio, conteúdos com o mesmo teor discriminatório.

A probabilidade do direito decorre do próprio teor das falas proferidas, amplamente documentadas nos autos: o réu humilha pobres, associa que não deveriam ter direito ao voto, uma vez que tomam decisões, de vida, erradas e reforça estigmas historicamente dirigidos à população vulnerável e pobre. O perigo de dano (ou risco ao resultado útil do processo) é igualmente evidente, tendo em vista que todo o conteúdo ilícito permanece disponível em rede social de amplo alcance, podendo ser visualizado, compartilhado e replicado indefinidamente, de modo que o dano moral coletivo se renova a cada acesso, ampliando o estigma às pessoas pobres.

## **5. DANO MORAL DE NATUREZA COLETIVA E DO DANO SOCIAL**

O instituto do dano moral visa a resguardar a esfera de direitos não patrimoniais e, portanto, os direitos mais caros de um indivíduo, quais sejam: os direitos de personalidade.

*A melhor corrente categórica é aquela que conceitua os danos morais como lesão a direitos da personalidade, sendo essa a visão que prevalece na doutrina brasileira. Alerta-se que para a sua reparação não se requer a determinação de um preço para a dor ou o sofrimento, mas sim um meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial.<sup>20</sup>*

O dano moral coletivo surge da evolução do sistema da responsabilidade civil, onde o dano extrapatrimonial passou a ser também admitido com relação à sociedade como um todo.

No mais, com o reconhecimento do dano moral independentemente da demonstração de dor e sofrimento (*in re ipsa*), fez surgir a indiscutível indenização por dano moral coletivo.

Neste sentido, o entendimento de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves.

*O reconhecimento do dano moral enquanto dano ‘in actio ipsa’, o que dispensa a demonstração da efetiva dor e sofrimento, exigindo apenas, a prova da conduta tida como ilícita, é um claro indicativo da possibilidade de sua defesa no plano transindividual, volvendo o montante da indenização em benefício de toda a coletividade, que é vista em sua inteireza, não*

---

<sup>20</sup> TARTUCE, Flávio; *Manual de Direito Civil*, 3ª Ed. Ed. Método, 2013.

*dissecada numa visão anatômica, pulverizada entre os indivíduos que a integram.*<sup>21</sup>

Atualmente, essa categoria de dano é reconhecida tanto pela doutrina, quanto pela jurisprudência<sup>22</sup>. Não é demais lembrar que o Código de Defesa do Consumidor o admite expressamente também em seu artigo 6º, inciso VI.

Nesse sentido é também o Enunciado 445, aprovado na V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal/Superior Tribunal de Justiça, que fazendo referência ao artigo do Código Civil que trata da medida da indenização derivada do dano, reconheceu a existência dos danos morais coletivos:

*“Enunciado 445: O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento.”*

Cuida-se, portanto, de um dano que atinge os fundamentos da sociedade organizada, em suas expressões culturais e institucionais, refletindo sobre os valores que inspiram as relações humanas, tais como a solidariedade, a justiça, a generosidade, a igualdade democrática e, sobretudo, o sentimento profundo de justiça.

<sup>21</sup> GARCIA, Emerson e ALVES Rogério Pacheco, *Improbidade Administrativa*, 6ª Ed., Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2011, p 537.

<sup>22</sup> Como exemplos: “caso das pílulas de farinha – microvilar” (STJ, Resp 866.636/SP, rel. min. Nancy Andrighi, j. 29.11.2007)  
“clientes de agência bancária, com caixas especiais para pessoa com deficiência em local de difícil acesso” (STJ, Resp 1221756/RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 02.02.2012).

**Assim, é patente que uma coletividade, diante de ofensas praticadas contra seus direitos, pode ser culturalmente ofendida ou sofrer abalo em sua honra, crença, dignidade e reputação.** Como ensina a doutra Ministra aposentada do STJ, Eliana Calmon, referindo-se aos danos morais coletivos *lato sensu*:

*(...) O dano moral deve ser averiguado de acordo com as características próprias aos interesses difusos e coletivos, distanciando-se quanto aos caracteres próprios das pessoas físicas que compõem determinada coletividade ou grupo determinado ou indeterminado de pessoas, sem olvidar que é a confluência dos valores individuais que dão singularidade ao valor coletivo*<sup>23</sup>.

No entanto, não é qualquer atentado aos interesses da coletividade que merece ocasionar o seu ressarcimento por dano moral. De acordo com o Ministro do STJ Massami Uyeda, é indispensável:

*“que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade”*.<sup>24</sup>

***Foi o que aconteceu no caso dos autos.***

<sup>23</sup> STJ, Resp. 1.269.494-MT, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 24.09.2013.

<sup>24</sup> STJ, REsp 1221756/RJ, Rel. Massami Uyeda, 3ª Turma, j. 02.02.2012.

Em uma “escuta digital” sobre discurso de ódio e discriminação promovida pela ONU Brasil, em 2024, mais de 80% das pessoas ouvidas relataram ter sido vítimas de discurso de ódio, pela internet.<sup>25</sup>

E, ainda, a incitação à violência contra a vida na internet lidera violações de direitos humanos com mais de 76 mil casos em cinco anos, aponta o Observatório Nacional dos Direitos Humanos, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.<sup>26</sup>

Considerando essa realidade, não se pode naturalizar o discurso discriminatório contra os mais pobres e vulneráveis, que já se mostra uma forma de violência.

***A indiferença que eventualmente o Direito poderia dispensar às expressões de aporofobia seria, em última análise, uma naturalização do fenômeno, o que está na base de toda forma de preconceito. Por esse motivo, os fatos trazidos nesta ação não podem ser desconsiderados.***

Até porque (...) *“quando a pobreza passa a ser lida como defeito moral, o pobre deixa de ser visto como sujeito de direitos e passa a ser tratado como alguém suspeito, incapaz ou inconveniente. A*

<sup>25</sup> <https://brasil.un.org/pt-br/249816-como-combater-o-discurso-de-%C3%B3dio-nas-redes-sociais> <acesso em: 23/06/2026>

<sup>26</sup> <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/janeiro/incitacao-a-violencia-contr-a-vida-na-internet-lidera-violacoes-de-direitos-humanos-com-mais-de-76-mil-casos-em-cinco-anos-aponta-observadh> <acesso em 23/06/2026>

*desigualdade, então, não se limita à renda: ela atravessa o reconhecimento, a linguagem, o espaço urbano, a escola, o trabalho e até a forma como nos acostumamos a enxergar o mundo.*<sup>27</sup>

Deste modo, o dano moral coletivo tem importante função, uma vez que ele possui caráter: preventivo, punitivo e pedagógico, de forma a evitar que continuem a ser propagados comentários preconceituosos e aporofóbicos.

Quanto ao dano social ele ocorre quando há uma lesão à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu patrimônio moral, por diminuição na qualidade de vida e são causa de indenização de caráter punitivo, dissuasório ou didático, por dolo ou culpa grave, decorrente de comportamentos socialmente reprováveis, que diminuem o nível social de tranquilidade.

Portanto, no caso em tela, também ocorreu o dano social, uma vez que foi rebaixado o nível de proteção democrática, foi estimulada a intolerância e a exclusão política e foi comprometida a segurança nas instituições.

## **6. VALOR DA INDENIZAÇÃO**

---

<sup>27</sup> <https://portal.pucrs.br/noticias/pesquisa/aporofobia-quando-a-pobreza-deixa-de-ser-condicao-social-e-passa-a-ser-condenacao-moral/> <acesso em 25/06/2026>

Como já destacado, anteriormente, o valor da indenização tem sentido repressivo-educativo. Conforme ensina Antônio Junqueira de Azevedo<sup>28</sup>, o desestímulo é tanto para o agente quanto para outros que fiquem tentados a repetir o mesmo ato lesivo, projetando-se, portanto, para o futuro.

No arbitramento no *quantum* indenizatório, alguns critérios devem ser observados, em analogia aos critérios de fixação do dano moral. Nesse sentido dispõe Carlos Roberto Gonçalves:

*“Algumas recomendações da lei de imprensa, feitas no art. 53, no entanto, continuam a ser aplicadas na generalidade dos casos, como a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento; a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa; o grau de culpa e a situação econômica do ofensor, bem como as circunstâncias que envolveram os fatos”.*<sup>29</sup>

A vítima, nesse caso, é a sociedade em geral, uma vez que a publicação atentou a democracia e, especialmente, as pessoas pobres e vulneráveis. Não há que se falar, pois, em situação econômica do lesado (a sociedade), mas na gravidade e repercussão

---

<sup>28</sup> AZEVEDO, Antônio Junqueira. *Por uma categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. O Código Civil e sua Interdisciplinaridade, os reflexos do Código Civil nos demais ramos do Direito*. Editora Del Rey, 2005.

<sup>29</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil. Volume 4, 9ª edição*, Editora Saraiva, São Paulo, 2014, p.380

da ofensa, bem como no grau de culpa *lato sensu* e na situação econômica do ofensor, o ora réu.

A gravidade dos fatos já foi exaustivamente demonstrada nos tópicos anteriores. Além disso, houve significativa repercussão, com os fatos sendo divulgados em diversos meios de comunicação, e, através das repostagens pelas redes sociais. E, de acordo com o artigo 944 do Código Civil, “*a indenização mede-se pela extensão do dano*”.

Atualmente, o réu possui mais de 1,3 milhões de seguidores, entre adultos, crianças e adolescentes. Além disso, as ideias do réu atingem, indiretamente, àqueles que replicam as suas postagens, bem como a todos que têm acesso, via reportagens jornalísticas ou demais fontes aos relatos preconceituosos contra às pessoas pobres e vulneráveis.

Para se estipular o quantum indenizatório devido à partir de algum critério objetivo, se multiplicar o número de seguidores no Instagram por R\$ 0,10 (dez centavos), temos o valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais). No mais, tendo em vista que o réu utiliza as suas postagens como forma de propaganda para seus cursos e palestras, bem como a alta reprovabilidade da conduta, o valor, à título de dano moral coletivo deve ser de, no mínimo, R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

O STJ, para definir o montante das indenizações por danos morais, vem utilizando o “método bifásico”. Nesse modelo, um valor básico para a reparação é analisado considerando o interesse jurídico lesado e um grupo de precedentes. Depois, verificam-se as circunstâncias do caso para fixar em definitivo a indenização<sup>30</sup>.

No caso concreto, tem-se violação do regime democrático e da igualdade, com discurso de ódio que afeta a sociedade como um todo e, em especial, os pobres.

## 7. DOS PEDIDOS

Diante do exposto e pelos motivos acima apontados, o Ministério Público do Estado de São Paulo, por sua Promotoria de Justiça de Direitos Humanos da Capital, área da Inclusão Social, vem à presença de Vossa Excelência requerer:

a) seja determinada a citação dos réus, e, que sejam advertidos da sujeição aos efeitos da revelia, nos termos dos artigos 250, inciso II, e 344 do Código de Processo Civil, apresente, querendo, resposta aos pedidos ora deduzidos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 do mesmo Código;

---

<sup>30</sup> Disponível em: [https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-10-21\\_06-56\\_O-metodo-bifasico-para-fixacao-de-indenizacoes-por-dano-moral.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-10-21_06-56_O-metodo-bifasico-para-fixacao-de-indenizacoes-por-dano-moral.aspx).

Acesso em: 18 mar. 2024

b) Seja concedida a tutela de urgência para que seja indisponibilizado o conteúdo da URL, [https://www.instagram.com/reel/DSuxb8QkVJj/?igsh=MTNlbTMzN2p5e\\_mTjcQ==](https://www.instagram.com/reel/DSuxb8QkVJj/?igsh=MTNlbTMzN2p5e_mTjcQ==), e de todo o perfil @leomarcondesoficial, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (CPC, art. 497 c/c 537);

c) Seja a META obrigada a guardar a íntegra do conteúdo (datas de postagem, views, alcance, compartilhamentos, comentários e histórico de edição), para fins probatórios, por 1 ano;

d) Que o réu Leonardo Marcondes seja condenado a OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, consistente em não promover qualquer tipo de publicação, em qualquer meio de divulgação, que contenha expressões, imagens, insinuação, dizeres, gestos ou qualquer outro meio de comunicação de cunho aporofóbico, ou que tenha por objetivo criticar ou ridicularizar pessoas ou grupos de pessoas por sua condição social, ou seja, que reproduza, em essência, o mesmo discurso discriminatório;

e) Que o réu Leonardo Marcondes seja condenado na OBRIGAÇÃO DE FAZER, para que no prazo de 1 (um) ano, presente, nos autos, comprovante de frequência e aproveitamento em curso de letramento sobre inclusão social, com carga horária mínima de 30 (trinta) horas e que aborde explicitamente assuntos afetos à

aporofobia;

f) seja o réu, por fim, condenado no cumprimento da obrigação de fazer, consistente no pagamento de indenização por dano moral coletivo e dano social no valor de de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) valor a ser corrigido monetariamente quando do efetivo pagamento e revertido em favor do Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos - FID, previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85 e nas Leis Estaduais nº 6.536/89 e nº 13.555/09.

g) dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, em face do artigo 18 da Lei nº 7.347/85;

Protesta comprovar o alegado pela produção de todo gênero de provas admitidas em Direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

São Paulo, 25 de junho de 2026.

**Ricardo Manuel Castro**

1º Promotor de Justiça de Direitos Humanos

**Clarissa Chagas Donda**

Analista Jurídica